



Deputado
CALDINI CRESPO

FLS. N.º 01
ROL. 7836
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Publique - se inclua-se em
pauta por 05 sessões
05 1ª sessão 1997
PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
7836 de 08 1091 1997

Autuado c/ 03 folhas

PROJETO DE LEI N.º 514, DE 1997

"Altera a Lei nº 10.432, de 29 de dezembro de 1971, que dispõe sobre o vencimento, a remuneração ou salário do servidor que comparecer ao IAMSPE para fins de consulta ou tratamento em sua própria pessoa"

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprova:

Artigo 1º - O Artigo 1º, da Lei nº 10.432, de 29 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 1º - O funcionário ou servidor não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, se, em virtude de consulta ou tratamento de sua própria saúde, junto ao Hospital do Servidor Público "Francisco Morato de Oliveira", aos Centros de Assistência Médico-Ambulatorial - CEAMAS, do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, ou a consultórios médicos particulares, ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I - deixar de comparecer ao serviço;
- II - entrar após o início do expediente, retirar-se antes do término ou dele ausentar-se temporariamente;

§ 1º - Na hipótese deste artigo será o funcionário ou servidor dispensado de compensar o período de ausência temporária, por motivo de entrada tardia, retirada antecipada ou durante o expediente.

§ 2º - Em qualquer caso, deverá o servidor fazer prévia comunicação ao chefe imediato, ou tão logo for possível, e comprovar o período de permanência no Hospital, nos CEAMAS ou no consultório particular, sob pena de perda, total ou parcial, dos vencimentos, remuneração ou salário.

§ 3º - A comprovação de que trata o parágrafo anterior será feita no dia imediato ou no mesmo dia, nos casos, respectivamente, dos incisos I e II deste artigo.

ENTREGUE A MESA EM
- 2 SET 14 23 45 019734



Deputado
CALDINI CRESPO

FLS. N.º <i>02</i>
RGL. <i>7836</i>
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

§ 4º - O disposto neste artigo se aplica ao servidor, quando contribuinte do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O IAMSPE possui atualmente 13 CEAMAS - Centros de Assistência Médico-Ambulatorial, que são ambulatórios próprios e convênios no interior.

Existe a intensão de viabilizar um plano de expansão no interior, que prioriza a redução das desigualdades entre regiões do interior e a capital.

Para melhor compreensão, citamos, como exemplo, o Município de Sorocaba.

Sorocaba faz parte da 4ª Região, que compreende uma grande área física, integrando, também, os municípios de Itapetininga, Avaré, Itapeva, Itararé, Capão Bonito e outros, sendo que, dos municípios citados, à exceção de Sorocaba, os demais possuem convênios.

A região de Sorocaba possui mais de 189.000 usuários e Sorocaba não tem convênio com nenhum hospital, sendo que várias tentativas já foram feitas nesse sentido.

Com isso, o servidor que, por necessidade, busca um médico particular, não tem seu atestado médico aceito.

Imprecindível que providências sejam tomadas no sentido de que os atestados médicos provenientes de consultórios médicos particulares sejam aceitos.

Pelas razões expostas é que apresentamos esta proposição, que certamente encontrará respaldo junto aos nobres colegas deputados, que por certo a apoiarão.

Sala das Sessões, em

Deputado CALDINI CRESPO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de <i>06-09-97</i>

PL26-97

Assinatura da Supra e Conferência
da proposição contém
assinaturas

57/9/1997

Conferente

IV — Os artigos 56 e 57 ficam restabelecidos e passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. O Centro Complementar de Departamento se compõe com docentes de um mesmo Departamento.

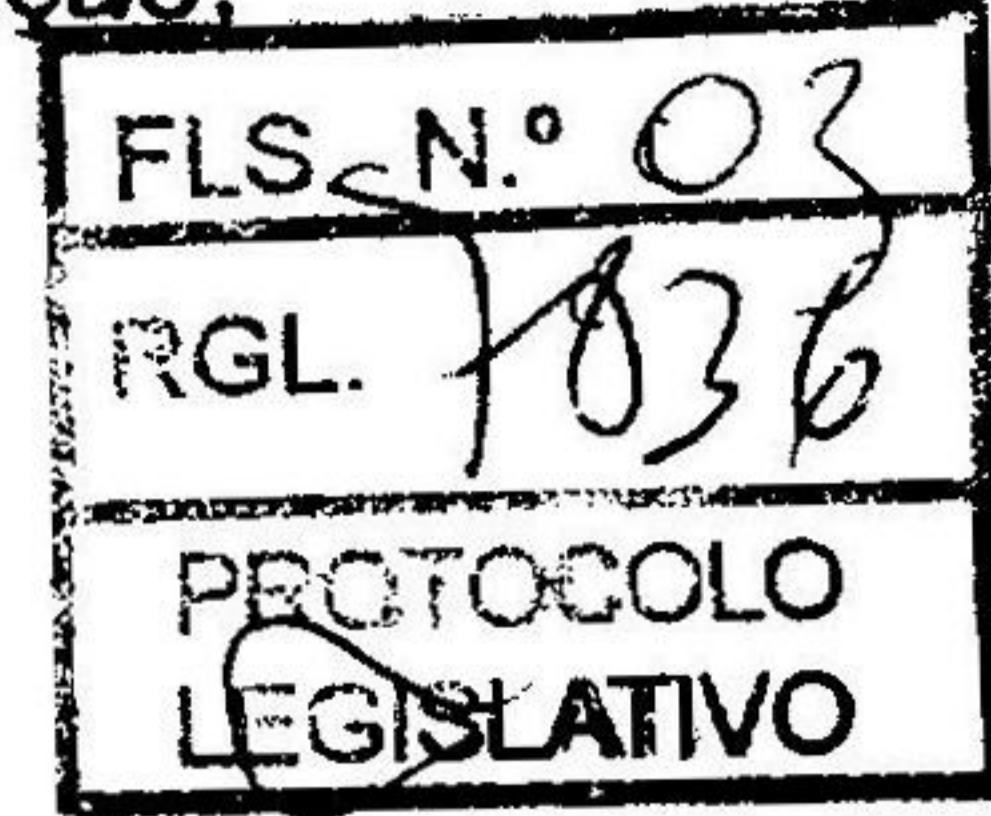
Parágrafo único. A criação do Centro referido neste artigo deverá ser aprovada pela Congregação.

Art. 57. A organização e o funcionamento do Centro Complementar de Departamento serão fixados no Regimento das Unidades”.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Laudo Natel — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1969, pág. 910.



LEI N. 10.432 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971

Dispõe sobre o vencimento, a remuneração ou salário do servidor que comparecer ao IAMSPE para fins de consulta ou tratamento em sua própria pessoa

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O servidor não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de consulta ou tratamento no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, referentes à sua própria pessoa, quando:

I — deixar de comparecer ao serviço;

II — entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término, ou dêle ausentar-se temporariamente.

§ 1º Na hipótese do inciso II dêste artigo, ficará o servidor desobrigado a compensar o período em que estêve ausente ao serviço.

§ 2º Em qualquer caso, deverá o servidor fazer prévia comunicação ao chefe imediato e comprovar o período de permanência no IAMSPE, sob pena de perda, total ou parcial, dos vencimentos, da remuneração ou do salário.

§ 3º A comprovação de que trata o parágrafo anterior será feita no dia imediato ou no mesmo dia, nos casos, respectivamente, dos incisos I e II dêste artigo.

Art. 2º Deverá ser requerida licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação em vigor, se o não comparecimento, com fundamento no inciso I do artigo anterior, exceder de 1 (um) dia e as faltas se sucederem sem interrupção.

Parágrafo único. Não se consideram, para efeito do disposto neste artigo, o dia ou os dias sucessivos nos quais não haja expediente, bem assim a falta imediatamente posterior a êsses dias, caso em que a licença será requerida a partir do segundo dia útil subsequente, não perdendo, o servidor o vencimento, a remuneração ou o salário correspondente ao período.

Art. 3º Serão considerados de efetivo exercício somente para fins de aposentadoria e disponibilidade os dias em que o servidor deixar de comparecer ao serviço, nos termos do inciso I do artigo 1º e do parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Art. 4º Vetado.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Laudo Natel — Governador do Estado.

Laudos legais, de

Art. 1 sília, em

Art. 2 Circulaçã 51.345 (*), promovida desde que

Art. 3º de produto mento de fornecimen trangeiros provenientes entidades

§ 1º A

1 — o vado pelo

2 — a Industrializ

§ 2º N das para u embalagem

Art. 4º de exportat desde que a Lei Federal Decreto Fec

Parágra couberem, a

Art. 5º vogado o ar

Laudo N

Os Secre dade de Bras te Convênio:

Os Estac 1, § 3º, do ar às saídas de para o IAA e

